



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.864-A, DE 1991 (Do Senado Federal) PLS Nº 94/91

Dispõe sobre as cédulas eleitorais e dá outras providências.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

- Projeto Inicial

I – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As cédulas eleitorais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral e deverão ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente.

§ 1º - Nas eleições majoritárias, da cédula constará, ao lado do nome do candidato, a sigla e a cor, ou combinação de cores, do partido político ao qual pertence o candidato.

§ 2º - Nas eleições realizadas pela sistema propor-

cional, a cédula conterá a sigla e a cor, ou combinação de cores, de todos os partidos que houverem inscrito candidato e espaço, ao lado do nome de cada partido, para que o eleitor escreva o nome ou número do candidato de sua preferência.

§ 3º - Os partidos políticos, nas eleições de que trata o parágrafo anterior, devem figurar na cédula eleitoral na ordem determinada por sorteio, a ser realizado em audiência presidida pelo juiz ou Presidente do Tribunal, na presença de candidatos e delegados de partidos, após o deferimento do último pedido de registro de candidato.

§ 4º - Observar-se-á, quanto à realização da audiência, o disposto no Código Eleitoral para o sorteio dos candidatos às eleições majoritárias.

§ 5º - O eleitor poderá, nas eleições de que trata o § 2º, marcar apenas o nome do partido político.

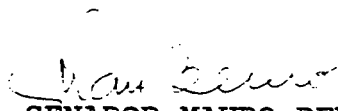
Art. 2º - Os partidos políticos registrarão, no Tribunal Superior Eleitoral, suas siglas e cor ou combinação de cores.

Parágrafo único - O Tribunal Superior Eleitoral não permitirá o registro de uma mesma sigla, cor ou combinação de cores, por mais de um partido político.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE SETEMBRO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 94, de 1991

Dispõe sobre as cédulas eleitorais e
dá outras providências.

Apresentado pelo Senador JUTAHY MAGALHÃES.

Lido no expediente da Sessão de 24/04/91 e publicado no DCN (Seção II de 25/04/91. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, (decisão terminativa) onde poderá receber Emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 16/09/91, é lido o Parecer nº 332/91, da CCJ, relatado pelo Senador Wilson Martins, pela sua aprovação. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 19/91, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 12/9/91. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 23/03/91, a Presidência comunica o término do prazo para interposição de recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia da matéria, apreciada conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº. 955, de 26.9.91

SM/Nº 955

Em 26 de setembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Consti-

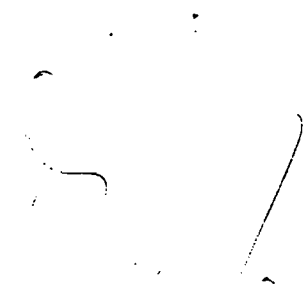
A Sua Excelência o Senhor

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

tuição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 94, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre as cédulas eleitorais e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de iniciativa do ilustre Senador Jutahy Magalhães, tem como objetivo disciplinar nova disposição para as cédulas eleitorais, a fim de que o analfabeto possa ter facilitado o seu exercício ao voto.

Estabelece que as cédulas deverão ser confeccionadas com a sigla e a cor, ou a combinação de cores do partido político que tenha candidatos.

Para as eleições majoritárias, propõe que conste, ao lado do nome do candidato, a sigla e a cor, ou combinação de cores, do partido ao qual pertence o candidato. E, para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, sugere que a cédula contenha a sigla e a cor, ou combinação de cores, de todos os partidos que houverem inscrito candidato além de espaço, ao

lado do nome de cada partido, para que o eleitor escreva o nome ou número do candidato de sua preferência.

Mantém o sistema de sorteio para determinar a ordem em que os partidos devem figurar na cédula eleitoral e dispõe que os partidos políticos devem registrar suas siglas e cores, ou combinação de cores, no Tribunal Superior Eleitoral.

O projeto foi à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde foi relatado pelo então Deputado José Dirceu. Antes de ser colocado em discussão, a proposição foi encaminhada à Comissão Especial destinada a apreciar as proposições referentes à legislação eleitoral e partidária.

De volta a este órgão técnico, cabe a nós a relatoria da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determinação regimental (art. 32, III, a e e), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como, quanto ao mérito da proposição em epígrafe.

Trata-se de matéria eleitoral. Reza a Constituição que compete à União legislar privativamente sobre direito eleitoral (art. 22, I). Ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme disciplina o art. 48 da Constituição Federal. Outrossim, a iniciativa do deputado é legítima, calcada no enunciado pelo art. 61 de nossa Lei Maior.

Nada a se falar quanto à juridicidade e regimentalidade da proposição.

Da mesma forma, nenhum reparo há que ser feito no tocante à redação do projeto em análise.

Todavia, faz-se imperioso ressaltar a existência de grande vício relativo à técnica legislativa da proposição. Vejamos.

Ao pretender tratar em lei extravagante matéria regulada em lei específica (o Código Eleitoral possui um capítulo que trata exaustivamente sobre as cédulas eleitorais), a proposição aqui apreciada fere o princípio da unidade legal, incorrendo no vício de técnica legislativa denominado paralelismo legal, ou seja, várias leis tratando de um mesmo assunto. Note-se que alguns pontos disciplinados no Código recebem tratamento diverso na lei projetada, outros não são mencionados e ainda há uma remissão expressa ao Código. Tais impropriedades gerarão perplexidades interpretativas, ficando a dúvida sobre a aplicação da lei nova ou da anterior, o que contribuirá para a má qualidade das nossas leis.

Ademais, a proposição fere a Lei Complementar nº 95/98, na medida em que estabelece cláusula revogatória genérica, expressamente vedada pelo art. 9º da referida norma legal.

Quanto ao mérito, em que pese a louvável preocupação do autor pretendendo facilitar o exercício do voto aos analfabetos e semi-alfabetizados, a nós nos parece que a proposição trará alguns inconvenientes .

Em primeiro lugar, é sabido que a impressão das cédulas em diversas cores é processo extremamente oneroso, que trará despesas exorbitantes principalmente nas eleições municipais, nas quais são confeccionadas cédulas distintas para cada um dos milhares de municípios brasileiros. Os custos de impressão das cédulas oficiais representarão somas com que o Tesouro Nacional dificilmente poderá arcar.

Em segundo lugar, é preciso levar em conta que além de os analfabetos representarem parcela pequena do eleitorado - uma vez que a Constituição lhes facultou o alistamento e voto - têm eles votado em siglas e em números com relativa facilidade.

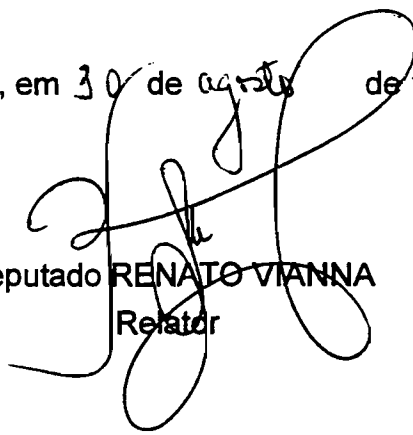
Em terceiro lugar, não podemos esquecer que os atuais partidos, que contam com siglas, símbolos e cores já consolidadas junto ao eleitorado, estariam expostos à possibilidade de não terem registrados as suas

marcas de identificação junto ao TSE. A possibilidade dos atuais partidos perderem as suas marcas de identificação para outros partidos ocasionaria, indubitavelmente, um quadro de confusão e desentendimento por parte do eleitor-alvo do projeto e inclusive do eleitor alfabetizado que associa os partidos às suas cores, símbolos e siglas.

Por último, não podemos deixar de lembrar que a votação eletrônica já é uma realidade no Brasil, sendo apenas questão de pouco tempo a implantação do sistema em todo o País.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deficiente do PL 1.864/91 e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1999.



Deputado RENATO VIANNA
Relator

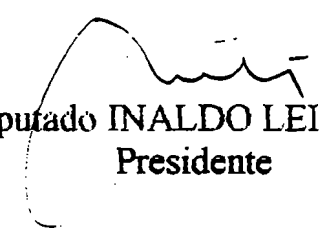
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.864/91, nos termos do parecer do Relator, Deputado Renato Vianna.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Jaime Martins, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paes Landim, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Júlio Redecker, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, José Genoíno, José Dirceu, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Gerson Peres, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batocchio, Bispo Rodrigues, Átila Lira, Domiciano Cabral, Cláudio Cajado, Raimundo Santos, Vic Pires Franco, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, João Paulo, Ary Kara, Cleonânicio Fonseca, Dr. Benedito Dias e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente